

4. Artigo

COOPERATIVAS TRATAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Francisco Rossal de Araújo*
Carolina Grieco Rodrigues Dias**
Everton Luiz Kircher de Moraes***

Introdução

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo lembrar conceitos e princípios e levantar dados sobre cooperativas e representação sindical para melhor analisar as questões que têm sido submetidas ao Judiciário Trabalhista, em especial à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Sem a pretensão de esgotar o tema ou de apresentar uma solução pronta e acabada, esta pesquisa almeja embasar e contribuir com a reflexão sobre os matizes do assunto.

A importância do tema evidencia-se com o fortalecimento e crescimento do sistema cooperativado em todo país. As cooperativas, independentemente da classificação, passaram a ser consideradas estratégicas formas de organização, muitas vezes com intuito distanciado dos ideais e princípios norteadores e legitimadores de seu surgimento. A publicação da Lei nº 12.690, em 19 de julho de 2012, sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, deixa claro a atualidade do debate aqui proposto.

As cooperativas movimentam a economia em cifras comparáveis a grandes conglomerados empresariais, valendo-se, muitas vezes, dos benefícios legais que lhe são assegurados e despertando interesses de todos os tipos. É justamente para aclarar as nuances do cenário político, social e econômico que envolve as cooperativas que este estudo mais detalhado faz-se salutar para a construção do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos quanto às matérias, restritas e fragmentadas, que lhe são submetidas à apreciação.

Além disso, existem inúmeros reflexos sociais, tanto pela repercussão no modo de vida das pessoas pela adoção de uma forma específica de associação para atingir determinados fins, quanto pelo número de indivíduos envolvidos.

Os dados divulgados pelo OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, em prestação de contas do ano de 2011 divulgada em sítio próprio na internet¹, ilustram bem

* Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região e Professor da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

** Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região.

*** Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região.

¹ Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoops>>. Acesso em 25 abril 2013.

o impacto financeiro e social do grupo cooperativado no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o relatório, em 2011, o OCERGS reunia 2 milhões de associados, gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais. Destaca-se ainda que no ano de 2011, o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados.

O surgimento das cooperativas, juntamente com o movimento sindical, na Europa no século XIX, durante a Revolução Industrial, permite a compreensão das razões e princípios que ensejaram o nascimento e o desenvolvimento do sistema cooperativado também no Brasil. Da análise histórica e da evolução legislativa sobre o tema, passa-se para o estudo do conceito e das características das cooperativas e depois para a análise do tratamento jurídico especial a elas destinado (tributário, previdenciário e administrativo), ainda visando aclarar o cenário desse tipo peculiar de organização social.

Por fim, chega-se ao tratamento jurídico dispensado às cooperativas, sob a ótica trabalhista, com seus reflexos no direito individual e coletivo. No Direito Individual do Trabalho, restringe-se à conhecida possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego de associado com a própria cooperativa. E, no Direito Coletivo do Trabalho, aborda-se a polêmica questão da representação sindical das cooperativas, em categorias profissionais e econômicas.

Guiando-se pelos ensinamentos de renomados doutrinadores sobre os diversos assuntos abordados nesse estudo, passa-se para a análise da jurisprudência trabalhista sobre as cooperativas, em especial no que tange à representatividade sindical.

Por fim, afunilando o debate, debruça-se sobre a questão da legitimidade processual e a legalidade do registro sindical do OCERGS, como entidade representativa da classe patronal das cooperativas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme reiteradamente tem sido submetido a julgamento desta Seção de Dissídios Coletivos.

1 NOÇÕES GERAIS

O estudo das cooperativas tem como ponto de partida o levantamento das noções gerais que envolvem o tema, abordando seu histórico, evolução normativa, conceito, características e classificações.

1.1 Histórico. Evolução normativa

Desde as civilizações mais antigas, como a babilônica, asteca, inca e grega, a História registra formas de trabalho semelhantes ao trabalho cooperado, com o desenvolvimento de uma agricultura organizada por meio do trabalho coletivo. São formas primitivas de organização econômica que perduraram pela Idade Média e Medieval. Todavia, para este estudo, a análise parte dos eventos ocorridos na Europa em meados do século XIX, em especial, por conta da Revolução Industrial, que traz a base do sistema econômico que domina a maioria das nações até a presente data, o capitalismo, que, por sua vez, é representado pela conjunção de 4 características: propriedade privada dos meios de produção, liberdade contratual (autonomia da vontade), trabalho assalariado e lucro.

O cooperativismo e o sindicalismo nasceram na mesma época, em meados do século XIX, na Europa, num período em que imperava o liberalismo econômico decorrente da Revolução Industrial.

A Lei francesa conhecida como *Le Chapelier* (Decretos de nº 14 e 17 de 1791) extinguiu todos os tipos de corporações de ofício, resguardando somente o interesse individual e o interesse geral. Vedava todo tipo de organização coletiva de fato ou de direito de empregados e de patrões. Em 1810, o Código Penal francês reforçou o impedimento ao associativismo profissional e estabeleceu distinção entre o “direito de coligação” dos assalariados e dos empregadores.

Diante desse cenário, os trabalhadores ficaram ainda mais vulneráveis, obrigando-se a trabalhar em jornadas extensas (de 16 a 18 horas/dia, inclusive mulheres e crianças), sem condições de saúde e segurança, e recebendo salário miseráveis. A partir de então, revoltas populares passaram a eclodir com greves de grande repercussão pública, especialmente no período de 1825 a 1848. Da mesma forma, os sindicatos eram alvo de severa repressão policial pelo fomento às revoltas.

No Brasil, a Constituição de 1824 proibiu as corporações de ofício. A chamada “questão social” só foi aparecer com força após a abolição da escravatura, e, somente teria repercussão efetiva na legislação após a Revolução de 30².

O Estado intervinha nos conflitos apenas para reprimir os movimentos e prender trabalhadores. Estava desenhada a “questão social” referida na maioria dos manuais de Direito do Trabalho.

O “delito de coligação” foi suprimido em maio de 1864, após forte pressão popular e a oficialização dos sindicatos ocorreu em março de 1884. Foi no ano de 1864 que surgiu o primeiro organismo internacional de representação dos trabalhadores – Associação Internacional dos Trabalhadores – em decorrência dos interesses entre ingleses e franceses.

Em 1876, Paris foi palco de vários congressos reunindo delegados de diversos tipos de associações mutualistas, cooperativistas e sindicalistas. Todavia, a partir desse momento, por questões político-ideológicas, o movimento cooperativista e o sindicalista dividiram-se, seguindo cada qual seu próprio rumo.

Na Inglaterra, em 1844, surgiu o embrião do conceito de cooperativismo como hoje se conhece. Vinte e oito tecelões reuniram-se em Rochdale, cidade no noroeste da Inglaterra, para discutir uma forma de associação que visasse lutar contra a agressividade da Revolução Industrial em relação ao proletariado. Adquirindo bens de primeira necessidade (alimentação, vestuário etc.), construindo casas para os associados, fabricando bens e arrendando terras para trabalho e sustento, os cooperativados pioneiros tiveram considerável êxito em suas ações (BECHO, 2005, p. 92).

Apesar da maioria dos autores considerarem esta a origem do cooperativismo moderno, há registros anteriores na Inglaterra e na Escócia da existência de 23 cooperativas. Contudo, foram os “Pioneiros de Rochdale” que aplicaram, com sucesso, os princípios fundamentais do cooperativismo, justificando o reconhecimento internacional como marco inicial do cooperativismo (MAUAD, 2001, p. 26).

² Sobre tema, ver: GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 17, p. 192-198. GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270. BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

Sobre o tema, Vilma Dias Bernardes Gil pondera que, na Europa, o cooperativismo manifesta-se como movimento operário, tendo surgido em contraposição às péssimas condições em que viviam os trabalhadores, desprovidos de qualquer proteção legal, no seio da Revolução Industrial. Caracteriza o cooperativismo como um movimento que parte da base da classe operária da França e da Inglaterra, manifestando-se especialmente na zona urbana – onde havia as fábricas e, portanto, a concentração dos trabalhadores. Esclarecendo que na Inglaterra predominam as cooperativas de consumo e, na França, as de produção industrial” (GIL, 2002, p. 32).

Os princípios fundamentais aplicados pelos rochdaeanos resumem-se na adesão livre, gestão democrática, juros módicos (ou remuneração limitada ao fator produção) ao capital e retorno proporcional às operações ou distribuição das sobras líquidas aos associados.

Evoluindo ao longo dos anos, os princípios cooperativos foram firmados em 1938 pela Aliança Cooperativa Internacional: a livre adesão, o direito de um voto para cada associado (singularidade de voto), a distribuição do excedente, *pro rata*, das transações, os juros limitados sobre o capital, a neutralidade política e religiosa, a realização de vendas a dinheiro e à vista, bem como o desenvolvimento da educação (BECHO, 205, p. 130).

No Brasil, com a chegada dos imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, o movimento social passou a cativar e contagiar os trabalhadores. Por outro lado, a liberdade de associação assegurada na Constituição de 1891 é apontada por alguns, a exemplo de Vilma Dias Bernardes Gil (2002, p. 40), como um dos fatores responsáveis pelo surgimento do sistema cooperativado no país.

Destaca-se que os primeiros diplomas legais sobre os sindicatos profissionais incluíram também as cooperativas. Ilustrativamente, cita-se o Decreto nº 19.770/31, que dava aos sindicatos o direito de organizar e administrar cooperativas, esboçando um movimento sindicalista-cooperativista na época; o Decreto nº 22.239/32, que permitia que os sindicatos e cooperativas colaborassem entre si, sem permitir a subordinação entre eles; os Decretos de nº 23.611/33 e 24.647/34, que admitiam a criação de “consórcios profissionais-cooperativas”; o Decreto-Lei nº 581/38, que retoma a posição de independência entre sindicato e cooperativas; e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, em seu art. 514, parágrafo único, que estabelece o dever dos sindicatos promoverem a fundação de cooperativas de consumo e de crédito.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo em plena vigência de um regime fortemente autoritário. Vigorava, à época, o AI-5, com todas as suas conseqüências. O Estado era altamente intervencionista e procurava controlar a organização da sociedade civil (MEINEN, 2002, p. 7).

Em decorrência desse cenário político, a Lei nº 5.764/71 apresenta diversas restrições ao exercício do cooperativismo, além de assegurar a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas. Curiosamente, no inciso IX de seu art. 4º, a Lei nº 5.764/71 fixa a “neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social” das cooperativas.

Apesar do cooperativismo nacional ter sua origem principalmente na área rural, com as cooperativas agrícolas, nos centros urbanos verificou-se a formação de cooperativas de grande importância, a exemplo da Associação Cooperativa dos Empregados da Cia Telefônica de Limeira/SP de 1891; a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro/RJ de 1894; e a Cooperativa de Consumo de Camaragibe/PE de 1895.

Com a promulgação da Constituição de 1988, determinou-se que a criação das cooperativas deve ser feita na forma da lei, independentemente de autorização estatal, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XVIII, da Constituição:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Ademais, a Constituição prevê no §2º do art. 174 que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Organização Internacional do Trabalho tratou das cooperativas na Recomendação 127, intitulada "Papel da Cooperativa no Desenvolvimento Econômico e Social de Países em Desenvolvimento". Tal recomendação estabelece que "nos países em via de desenvolvimento, o estabelecimento e a expansão das cooperativas deveriam ser considerados como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como da promoção humana".

A importância da atuação das cooperativas, segundo a OIT, é tamanha, que existe a orientação para que os países, sempre que haja necessidade, prestem-lhe auxílio financeiro.

O ano de 2012 foi eleito pela ONU como o Ano Internacional das Cooperativas, e nesse ano o Brasil publicou a Lei nº 12.690/2012, que regulamentou as cooperativas de trabalho, instituiu o "programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho" (PRONACOOOP), com "a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho" (artigo 19). Essa lei estabelece as finalidades do programa, definindo, inclusive, a viabilização de linhas de crédito³.

Pelo exposto, verifica-se que o cooperativismo, assim como o sindicalismo, surgiu como resposta de parcela da população à situação exploratória vivenciada durante a Revolução Industrial, na Europa, no século XIX. Com o amadurecimento dos princípios cooperativados, o sistema se fortaleceu e consolidou na Europa, espalhando-se para outros países, inclusive para o Brasil, no final do século XIX e início do século XX.

1.2 Conceito. Características. Classificação

A palavra "cooperativa" deriva do vocábulo "cooperar" (*cum + operare = com + trabalhar*) e, por isso, pode ser

[...] traduzida como um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional (em diferentes campos da atividade humana), todavia, ausente do propósito lucrativo, com assento em valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade,

³ Sobre a Lei nº 12.690/2012, ver artigos: ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (lei 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 29, n. 344, ago. 2012, p. 30-42; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. *Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 735-751; TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 29, n. 1449, 22/10/2012, p. 11.

honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social (MEINEN, 2002, p. 12).

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. Trata-se de uma sociedade de pessoas que se apóia na ideia de ajuda mútua entre os sócios. Seu objetivo comum é afastar os intermediários, propiciar o crescimento econômico e melhorar a condição social de seus membros.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei das Cooperativas (Lei nº 12.690/12) dispõe:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

A doutrina conceitua a cooperativa como uma sociedade de pessoas, com cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestação de serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios, com manutenção de seus traços distintivos (BECHO, 2005, p. 95). Ao traçar tal conceito, Pontes de Miranda salienta o caráter pessoal da cooperativa, afirmando que essa representa uma sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico (PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 429-433).

A normatividade brasileira vigente quanto ao tema, o art. 4º da Lei nº 5.764/71, conceitua a cooperativa como sendo:

[...] sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

O Código Civil de 1.916 não mencionava as cooperativas, mas o Código Civil de 2002 traz quatro artigos sobre as cooperativas, de 1093 a 1096, no Livro II Direito das Empresas. Estabelece que a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada e que, no que for omissa, aplica-se a legislação específica sobre o tema. Além disso, elenca como características das cooperativas: variabilidade, ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e, indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade⁴.

A cooperativa, segundo o Código Civil e conforme analisado anteriormente, é caracteriza-se como uma sociedade simples com características próprias, com especial "realce o espírito da mutabilidade equivalente à reciprocidade das prestações entre a cooperativa e o cooperado, em contraposição ao cunho eminentemente capitalista das demais sociedades comerciais" (WALD, 2005, p. 603).

Silvio Salvo Venosa, ao analisar os arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil, e o processo de expansão do movimento cooperativado conclui que a cooperativa é uma forma de o indivíduo obter melhoria econômica e social por meio da exploração de empresa fundada no mutualismo, na ajuda recíproca, cooperativismo (VENOSA, 2010, p. 185).

A sociedade cooperativa é pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento da solidariedade e da ajuda mútua entre os cooperados, bem como à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, o que as distingue das demais sociedades, conforme observado por Délio Maranhão (SÜSSEKIND et al., 2003, p. 319.)

Para Marcelo Mauad (2001, p. 37), cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capitais, que se apóia na ajuda mútua dos sócios por um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força. A cooperativa possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial, e destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados.

Vilma Dias Bernardes Dias (2002, p. 46) destaca os traços característicos que compõem a filosofia do cooperativismo, ressaltando a cooperação e a ajuda mútua, a gestão democrática e

⁴ Sobre o tema ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

participativa e a obrigação recíproca dos sócios em contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Por fundar-se no sentido ético do desenvolvimento da cultura da solidariedade e por possuir alto sentido social, visando à melhoria da condição econômica dos participantes, tem-se que a cooperativa possui natureza especial como sociedade civil (SÜSSEKIND et al., 2003, p. 313-320).

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 332) define princípios relativos à atuação das cooperativas. O princípio da dupla qualidade estabelece que o associado deve ser, concomitantemente, cooperado e cliente, obtendo as vantagens dessa condição dúplice, razão pela qual deve haver prestação de serviços pela sociedade diretamente ao cooperado, além daqueles prestados a terceiros. Segundo o autor, esse princípio faz com que as cooperativas atuem de forma que os seus cooperados sejam os beneficiários principais dos serviços prestados, circunstância que destaca o papel das cooperativas em face de outras associações. Prestando serviços aos seus associados, a cooperativa oferece serviços a terceiros como simples instrumento de viabilização de seus objetivos principais.

Considerando o motivo pelo qual existem as cooperativas, qual seja, a potencialização das atividades humanas e das organizações cooperadas, e, ao fim e ao cabo, do próprio trabalho do homem, o autor elenca o princípio da retribuição pessoal diferenciada. Tal princípio justifica-se pelo fato de que o trabalhador, cooperado, obtém, em virtude da mesma atividade autônoma (que poderia realizar isoladamente, sem a associação), retribuição superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A cooperativa, ao contrário do trabalhador isolado, tem a capacidade de ampliar o mercado do cooperado, realizando convênios, obtendo linhas de financiamento benéficas aos associados, subsidiando combustível, bem como outras benesses exemplificativamente citadas pelo doutrinador.

Os princípios analisados anteriormente por Maurício Godinho Delgado referem-se às cooperativas em geral, sendo adotados pelas subclassificações de cooperativas. O art. 3º da Lei 12.690/12, que enumera princípio e valores das cooperativas de trabalho, reforça tais princípios cooperativados:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Para Marcelo Mauad (2001, p. 48), a peculiaridade essencial das cooperativas está na duplicidade intrínseca do papel dos cooperados, que, por um lado são "membros da pessoa jurídica", e, de outro, são "destinatários dos seus serviços", dando origem à relação "associado-cliente".

Dentre as características das cooperativas descritas nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71, verifica-se: o exercício de atividade econômica; a ajuda mútua em proveito comum; a ausência de lucro; a constituição em sociedade de pessoas (e não de capitais), com forma e natureza jurídica próprias; "associado-cliente"; livre adesão; inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade do voto; quórum para instalação e deliberação da assembleia baseado no número de associados (e não no capital); retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social; neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados; e, admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Vilma Dias Bernardes Gil (2002, p. 50-51) e Marcelo José Ladeira Mauad (2001, p. 53-59), assim como outros escritores que se dedicaram ao tema, propõem diversas formas de classificação das cooperativas, quanto à forma da atividade (cooperativas de produção, de consumo, de crédito ou mistas), quanto aos fins (cooperativas de fim socioeconômico: produção, consumo, crédito e mistas; cooperativas de fim político: países de economia descentralizada, países de economia socialista centralizada); quanto à iniciativa de seus organizadores (cooperativas organizadas por pessoas físicas ou instituições privadas, religiosas ou seculares e cooperativas organizadas pelos poderes públicos); quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas (cooperativas de distribuição: de consumo, de provisão, especializadas; cooperativas de colocação da produção; cooperativas de trabalho: de produção propriamente ditas, comunitárias de trabalho, de trabalho propriamente ditas, de mão de obra); e quanto à responsabilidade (cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada).

Por sua vez, a Lei nº 5.764/71, em seu art. 6º, classifica as sociedades cooperativas em singulares (constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas), cooperativas centrais ou federações de cooperativas (constituídas de, no mínimo, 3 singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais) e confederações de cooperativas (constituídas, pelo menos, de 3 federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades). E a Lei 12.690/12 classifica as cooperativas de trabalho em apenas duas subclasses: de produção (quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção); e de serviço (quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego).

O conceito de cooperativa, juntamente com o estudo de suas características e princípios, garante maior clareza ao entendimento do próprio sistema cooperativado. A união de esforços dos cooperados, com solidariedade e ajuda mútua, visa à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, é o que identifica a sociedade cooperativa, independentemente de sua classificação.

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de classificação das cooperativas pesquisadas em apêndice⁵.

⁵ Conferir apêndice A – Classificação das cooperativas.

2 Tratamento jurídico dado às cooperativas

As sociedades cooperativas podem, como sujeito ativo ou passivo, titularizar relações jurídicas. Assim, não obstante as normas estabelecidas em sua legislação específica antes já tratada (Leis nº 5764/71 e 12.690/12, bem como artigo 1093 e seguintes do Código Civil), as cooperativas são, também, objeto da incidência de normas próprias a outros ramos do direito. A seguir será analisado o tratamento jurídico recebido pelas cooperativas no âmbito do Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo.

2.1 Reflexos tributários

Instituindo o Sistema Tributário Nacional, o artigo 146 da Constituição Federal define as matérias para cuja regulamentação caberá a edição de lei complementar. Entre elas, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Embora a Constituição não tenha estabelecido imunidade tributária ao ato cooperativo (pois, sempre que o fez, o fez de forma expressa – exemplificativamente, no artigo 150), uma leitura conjugada dos artigos 146, inciso III e 174, § 2º, leva à conclusão de que o “adequado” tratamento compreende tratamento diferenciado favorável (BECHO, 2005, p. 216-219).

Atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais”. As finalidades a que se prestam as cooperativas, notadamente o atendimento às necessidades dos associados, são atingidas por meio do ato cooperativo (PAULSEN, 2009, p. 94).

Contudo, outras operações podem ser realizadas, nas quais figurem uma terceira pessoa além da cooperativa e do associado, operações de cunho negocial e estranhas ao conceito de ato cooperativo. Assim, uma vez que somente o ato cooperativo goza de tratamento jurídico diferenciado, e considerando que as cooperativas podem praticar outros atos de natureza não necessariamente cooperativa, importa definir quais são os tipos de atos praticados por tais sociedades.

Existem atos que são praticados com terceiros e que se caracterizam como verdadeiros pressupostos à realização dos atos cooperativos (exemplificativamente, a venda, pela sociedade, da produção entregue por um associado), chamados de negócios externos. Como são diretamente derivados do ato cooperativo, via de regra, estão sujeitos a tratamento tributário diferenciado⁶.

A sociedade cooperativa pode praticar negócios ou atos que se caracterizam como acessórios ou auxiliares. São esses aqueles destinados à boa administração da cooperativa, tais como, a contratação de empregados, o aluguel de imóvel, venda de bens, resíduos de beneficiamento, entre outros. Tais atos não representam atividade comercial e gozam de tratamento tributário diferenciado⁷.

⁶ AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

⁷ AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

Podem ser praticados, também, atos vinculados à finalidade básica da sociedade, mas que possuem natureza empresarial⁸. A Lei nº 5.764/71 elenca três hipóteses de operações de tal natureza em seus artigos 85, 86 e 88⁹. A própria Lei estabelece em seu artigo 111 que os resultados positivos das atividades descritas nos referidos artigos serão considerados como renda tributável¹⁰.

Embora vedados, podem as cooperativas praticar atos ilícitos. Exemplificativamente, o artigo 24, § 3º, da lei das cooperativas veda a distribuição de vantagens a associados ou a outras pessoas, operações que, faticamente, tornariam a sociedade cooperativa uma sociedade comercial¹¹. Ressalte-se que a prática de tais atos ilícitos, quando contumaz, pode sujeitar à intervenção do Estado (artigo 93 da Lei nº 5.764/71).

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de atos possíveis de serem praticados pelas sociedades cooperativas, em apêndice¹².

Feitas tais ponderações, verifica-se que a sociedade cooperativa pode praticar diversos atos de natureza negocial, os quais, embora vinculados ao atingimento de suas finalidades essenciais, podem sujeitar-se à incidência de tributos. O ato cooperativo puro, por representar a essência de atividade constitucionalmente defendida, goza de tratamento diferenciado¹³.

2.2 Reflexos previdenciários

As cooperativas também são objeto de regulamentação no âmbito do Direito Previdenciário¹⁴.

⁸ AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

⁹ Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar

¹⁰ TRF4, APELREEX 5000036-77.2012.404.7116, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/04/2013.

¹¹ AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

¹² Conferir apêndice B – Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.

¹³ TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO OU RECEITA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento ou receita bruta. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo do PIS prevista na Lei nº 9.718/98(...) (TRF4, APELREEX 5001319-57.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 19/07/2012).

¹⁴ Sobre o tema cooperativas e seguridade social, observar também:

ZENI, Angelo Elocir. *Trabalho cooperativado. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola*. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. pp. 118-125.

Quanto aos seus próprios empregados (tanto aqueles contratados deliberadamente como empregados, como aqueles cujo vínculo foi reconhecido em face de fraude ocorrida¹⁵), para fins previdenciários, as cooperativas igualam-se às demais empresas (artigo 91 da Lei nº 5.764/71).

O artigo 195 da CF/1988, com redação dada pela a Emenda Constitucional nº 20/1998, estabeleceu a incidência de contribuição social, a ser paga pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, "a", inciso I, da CF).

Como pessoa física que presta serviço sem vínculo de emprego, o trabalho prestado pelo cooperado, que também é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual¹⁶, também enseja o pagamento de contribuição social.

A Lei Complementar nº 84/96 instituiu contribuição social, a ser paga pelas cooperativas de trabalho, no percentual de 15% incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas (artigo 1º, inciso II). Note-se que a alíquota fixada foi diferenciada em face daquela incidente sobre o trabalho do empregado. A alíquota inferior estabelecida representa concretização da diretriz constitucional do tratamento diferenciado a ser dispensado às cooperativas, caracterizando-se como incentivo ao sistema de trabalho cooperativo (VIANNA, 2011, p. 236-238).

A obrigação de pagamento da contribuição pelas cooperativas foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da lei de custeio (Lei nº 8.212/91)¹⁷, definindo que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além daquelas provenientes do faturamento e lucro (artigo 23), seria no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (atente-se à manutenção da alíquota diferenciada de 15%). Assim, a Lei nº 9.876/99 desobrigou as cooperativas quanto à contribuição antes devida, obrigação que passou ao tomador de serviços (ÁVILA, 2000, p. 85-88).

Manifestando-se sobre o tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que a Lei nº 9.876/99 objetivou regularizar o mercado de trabalho, fazendo com que as empresas tornassem-se adimplentes. Os autores ponderam que é de interesse dos tomadores de serviço o recolhimento à Previdência Social das contribuições devidas, sobretudo para evitar responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições (CASTRO, 2012, p. 254-256) (o artigo 377-A do Código Penal estabelece o crime de sonegação de contribuição previdenciária¹⁸).

¹⁵ TRF4, AC 2004.04.01.037337-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25/10/2006.

¹⁶ Sobre o enquadramento previdenciário dos associados de cooperativas de trabalho, ver também: MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, pp. 594-595.

¹⁷ Sobre os elementos essenciais do tributo, ver: SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

¹⁸ Art. 377-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

Considerando-se que a Lei nº 9.876/99 definiu o pagamento de contribuição social sobre valor pago a pessoa jurídica (cooperativas), hipótese de incidência não prevista pela Constituição Federal, que estabeleceu o pagamento de contribuição social somente sobre valores pagos ou creditados a pessoas físicas, questiona-se a constitucionalidade da lei que, ao fim e ao cabo, cria nova contribuição (PAULSEN, 2009. p. 486)¹⁹. Note-se que sequer seria caso de edição de lei complementar para tal, pois somente a Constituição é quem cria tributo, cabendo à referida espécie normativa a regulamentação das matérias previstas nos incisos I a III do artigo 146 da Constituição (nos quais não se inclui a criação de novo fato gerador para o pagamento de tributo).

Discutiu-se, ainda, o desrespeito ao princípio da não cumulatividade pela criação do referido inciso do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, isso porque os valores expressos em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços constituem o faturamento da cooperativa, servindo de base de cálculo para a incidência da COFINS.

Tais controvérsias são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, bem como Recurso Extraordinário nº 595.838-8 (no qual houve reconhecimento da existência de repercussão geral). O TRF da 4ª Região, em 2003, julgou arguição de inconstitucionalidade, tendo decidido, por maioria de votos, que o acréscimo do inciso IV ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91 não caracterizou inovação tributária.

O fato é que as cooperativas não são responsáveis pelo pagamento de contribuição previdenciária pelas importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Ainda, a contribuição a ser paga pelo tomador de serviço é diferenciada (15%) em face daquela incidente sobre trabalho prestado por empregados (20%), circunstância que estimula a contratação de mão de obra cooperativada.

2.3 Reflexos administrativos

Também no plano do Direito Administrativo as cooperativas podem ser objeto de normas específicas. O caso das participações em licitações é provavelmente um dos pontos mais destacados.

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para a realização de licitações e celebração de contratos pela Administração Pública.

O Estado, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para realizar atos de natureza patrimonial, necessitando da adoção de um procedimento preliminar determinado e preestabelecido nos termos da referida lei. A licitação compreende, via de regra, disputa entre os interessados, visando à escolha da proposta que se apresente mais vantajosa ao interesse público, e se baseia na competição isonomicamente travada entre os pretensos contratantes. O procedimento licitatório, pois, busca atingir dois objetivos, quais sejam, proporcionar ao Estado a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, bem como assegurar aos administrados igualdade de condições para participar do certame (MELLO, 2003, p. 480-481).. Tal duplicidade de objetos está prevista, inclusive, no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 ("[...]a licitação destina-se a

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

¹⁹ PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 486.

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]”).

O princípio da legalidade, explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, também encontra previsão na Lei nº 8.666/93, sendo norteador de todo o processo licitatório. Quanto a tal princípio, entende-se que se trata de uma garantia individual dos cidadãos em face do Estado, pois, uma vez seu poder encontra-se limitado na lei, somente haverá agir legítimo quando nela embasado²⁰.

Existem hipóteses que excepcionam a regra geral da oportunização de certame, nas quais a licitação é dispensável ou inexigível. A não realização de licitação, ressalve-se, é possibilidade prevista, inclusive, pela Constituição Federal no citado inciso XXI, do artigo 37.

Considera-se inexigível a licitação quando a realização do certame é considerada inviável; é dispensável a licitação quando, embora viável sua realização, pela particularidade dos casos, o legislador decidiu não a tornar obrigatória. Os incisos do artigo 24 da Lei de Licitações elencam hipóteses de licitação dispensável, entre elas, no caso de ocorrência de guerra ou grave perturbação pública (inciso III), quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento (inciso VI), para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (inciso XIII).

A Lei nº 11.445/07 acrescentou o inciso XXVII ao artigo 24 da Lei de Licitações, prevendo que é dispensável a licitação para a contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Tal norma tem caráter social e busca facilitar a contratação de cooperativa de catadores de lixo.

Não há, via de regra, óbice para participação de cooperativas em processos licitatórios. Inclusive, o artigo 10, da Lei n 12.690/2012 (regramento das cooperativas de trabalho), em seu § 2º, estabelece que as cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham como objetivo os mesmos serviços, operações e atividades previstas seus objetos sociais.

Contudo, dissertando sobre o princípio da competitividade, José dos Santos Carvalho Filho tece crítica quanto à participação de tais entidades. Ressalvando inicialmente que as cooperativas não são entidades preordenadas à economia de mercado, o autor refere que algumas cooperativas atuam verdadeiramente como pessoas empresariais, sendo que, em tal condição, participam de licitações, hipótese em que devem fazê-lo em igualdade de condições, sem gozar de tratamento diferenciado para tal. O administrativista afirma que, caso a cooperativa licitante seja destinatária

²⁰ Sobre o princípio da legalidade, observar: ARAÚJO, Francisco Rossal de [et. al.]. Art. 114, VII: ações relativas à penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia. [S.l.], n.1, dez. 2005; DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. XVIII; ENTERRÍA, Eduardo Garcia de [et. al.]. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pp. 366/412.

de vantagem tributária, tal circunstância deve ser considerada no processo de escolha, devendo a Administração realizar as adequações necessárias para nivelar as condições de participação de todos os interessados (CARVALHO FILHO, 2009, p. 236-237).

O autor ainda narra o que denomina de "notória deturpação quanto à fisionomia e aos fins" das cooperativas, trazendo o caso das cooperativas de trabalho para locação de mão de obra, as quais, segundo ele, burlam a legislação trabalhista e são causadoras de concorrência desleal, circunstâncias que geram graves danos à Administração, razão pela qual conclui que as tais cooperativas não merecem receber habilitação para participar de certames licitatórios (CARVALHO FILHO, 2009, p. 236-237).

Toshio Mukai, ponderando que as cooperativas são beneficiárias de isenções fiscais, afirma que, para que o processo licitatório obedeça à diretriz da igualdade, deve existir a necessidade de que as propostas sejam equalizadas. Tal equalização deve compreender o acréscimo à proposta da sociedade cooperativa dos tributos que recaiam sobre os preços oferecidos pelos demais concorrentes que não gozam do mesmo tratamento diferenciado. Caso vencedora, a contratação da cooperativa será realizada sem os tributos antes computados (MUKAI, 2001, p. 35).

Em sentido contrário, também se entende que, sendo as particularidades das sociedades cooperativas de natureza societária interna, não tendo grande importância perante a Administração Pública, não haveria razão jurídica para segregar as cooperativas, como regra geral, de processos licitatórios. Somente com a comprovação fática de condição desigual é que o impedimento poderia ser justificado (BECHO, 2001, p. 51-77).

A controvérsia envolvendo a participação de cooperativas de locação de mão de obra foi objeto de análise pelos Tribunais Regionais Federais. O TRF da 4ª Região decidiu, em processo no qual se discutia a validade de processo licitatório onde a Coopertec – Cooperativa dos Profissionais de Tecnologia da Informação Ltda. foi excluída, que não estão as cooperativas impedidas de participar de licitações, sobretudo porque a Lei de Licitações não cria tal restrição, e em face do estímulo ao cooperativismo previsto constitucionalmente²¹.

O TRF da 2ª Região, analisando caso cuja controvérsia guardava semelhança, decidiu que, uma vez que o processo licitatório buscava contratar mão de obra para prestação de serviços em caráter de subordinação, não haveria como ser autorizada a habilitação de cooperativa de mão de obra, sob pena de burla a direitos dos trabalhadores, uma vez que as cooperativas, em tese, não arcaiam com encargos trabalhistas previstos em lei, pois não se caracterizam como empregadoras dos cooperados (e por não haver tais gastos, a oferta de mão de obra dar-se-ia mediante valor inferior). A conclusão foi no sentido de que a participação de cooperativa em licitação, sem que fosse adotado método a permitir a concorrência em condições de igualdade com os demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da competitividade²².

Processada perante o TRT da 10ª região, a ação civil pública nº 0108200-72.2002.5.10.0020²³, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União Federal, bem como das cooperativas Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., ação que foi motivada em função denúncias que davam conta de que as duas

²¹ TRF4. AI nº 2007.04.00.032278-2/RS, Relatoria da Juíza Vânia Hack de Almeida, julgado em 09/10/2007.

²² TRF2. AMS – Apelação em Mandado de Segurança – n 57686/RJ, Relatoria do Desembargador Reis Freide, julgado em 20/11/2006).

²³ TRT10. ACP – Ação Civil Pública - nº 0108200-72.2002.5.10.0020. Juíza do Trabalho Monica Ramos Emery, publicado em 23/06/2003.

cooperativas em questão intermediavam ilegalmente mão de obra, resultou em acordo judicial, cuja cláusula primeira teve a seguinte redação:

[...] a União abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, que em relação de tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados [...]

A União comprometeu-se, também, a estabelecer regras claras nos editais de licitação, acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta.

Feitas tais ponderações, verifica-se que a participação de cooperativas em processos licitatórios, em face da sua natureza jurídica, bem como em função do tratamento diferenciado de que gozam, aconselha a Administração a tomar medidas com a finalidade promover a efetividade dos princípios da competitividade e da isonomia, bem como para salvaguardar direitos trabalhistas dos cooperados, inclusive, impedindo a habilitação dessas²⁴.

3 Reflexos normativos específicos na legislação trabalhista

A atuação das cooperativas provoca reflexos nos ramos do direito trabalhista individual e coletivo. Quanto ao direito individual, partindo-se da presunção de que, entre a sociedade cooperativa e seus associados não há vínculo de emprego, discute-se a formação de cooperativas fraudulentas que atuam com o propósito de fraudar direitos dos trabalhadores. Acerca do direito coletivo, são tecidas considerações acerca da representatividade sindical, bem como quanto à própria possibilidade da criação de sindicatos representativos da categoria profissional e econômica no âmbito cooperativo, bem como de sua legitimidade processual.

3.1 Direito individual (vínculo de emprego)

É indispensável, para a existência de uma cooperativa regular, a ausência de subordinação entre ela e seus associados, e entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim, pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica e tendo em vista que o contrato de trabalho é do tipo realidade, caso estejam presentes os pressupostos da relação de emprego, extraídos dos artigos 2º e 3º da CLT, restará configurado o vínculo de emprego. Vale dizer, se a contratação de uma cooperativa for feita com o intuito de burlar a legislação trabalhista, mascarando a existência de relação de emprego, deverá ser declarada nula pela aplicação do art. 9º da CLT.

Por outro lado, o contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador,

²⁴ Sobre a participação das sociedades cooperativas, também observar: JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira *et. al.* *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário. O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens sempre nos limites legais e ético-morais (COLIN, 1985, p. 53). Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

A Lei nº 8.949/94 acrescentou o parágrafo único do artigo 442 da CLT, estabelecendo que inexistente vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço, independente do ramo de atividade. Tal disposição, segundo Maurício Godinho Delgado, trata-se de presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. Segundo tal autor, o objetivo da disposição foi favorecer o cooperativismo, não conferir um instrumento para realizar fraudes trabalhistas, razão pela qual, caso verificado que o caráter cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, deverá ser reconhecida a existência de relação de emprego (DELGADO, 2012, p. 331).

Sob a ótica de Arnaldo Süssekind, a regra em questão, uma vez que desnecessária, criou uma falsa impressão no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços aos tomadores, com preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sem que essa relação jurídica pudesse ser declarada. O vínculo de emprego somente não se formaria caso os cooperados trabalhem na cooperativa e para a cooperativa que são associados, ou seja, deve existir uma relação jurídica e de fato entre o tomador e a cooperativa, não devendo estabelecer-se uma relação de fato, com efeitos jurídicos (relação de emprego), entre o associado e o tomador (SÜSSEKIND, 2002, p. 15-18).

A ação fraudulenta com o objetivo de obstar direitos trabalhistas faz surgir "cooperativas" com grande número de associados que detém irrelevante participação no capital. Tais falsas cooperativas descumprem claramente os princípios do cooperativismo (objetivos comuns relacionados à solidariedade, auto-gestão, adesão voluntária, entre outros), sendo que, em alguns casos, os "associados" prestadores de serviço são, na realidade, antigos empregados que foram demitidos para viabilizar a sua readmissão na modalidade de prestação de serviço via cooperativa fraudulenta (MENEZES, 2001, p. 14-29).

Marcelo Mauad referindo a existência de cooperativas fraudulentas, apeladas de "fraudoperativas" ou "gatoperativas", cita, através de excerto de jornal de reputação reconhecida, o caso do Estado do Ceará, para o qual "centenas de empresas nacionais e estrangeiras", atraídas por incentivos fiscais, infraestrutura e mão-de-obra barata, transferiram-se. A mão de obra, no caso, dava-se por intermédio de cooperativas laborais, incentivadas pelo governo estadual e constituídas de acordo com modelo desenvolvido por empresários asiáticos (MAUAD, 2001, p. 257-261).

Oportuno transcrever, ainda, as considerações do então Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo, sobre o parágrafo único do art. 442 da CLT:

Raimundo Simão de Melo, manifestando-se sobre o artigo 442 da CLT, afirma que o verdadeiro cooperativismo, como aquele desempenhado por cooperativas de produção, que, em algumas oportunidades, reergueram empresas que caminhavam em direção à falência, deve ser incentivado pela sociedade e Estado. Tal autor orienta que postura contrária deve ser observada quanto às falsas cooperativas que atuam como intermediadoras de trabalho subordinado, gerando ganhos somente para não associados, afrontando os mais basilares princípios e garantias trabalhistas (MELLO, 1998. p. 28-29).

Tecendo crítica a Lei nº 12.690/2012, Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que, embora a referida legislação estabeleça que as cooperativas de trabalho sejam regidas pelos princípios e valores da preservação de direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 3º, inciso VIII), bem como pela não precarização do trabalho (artigo 3º, inciso IX), restou que suas disposições geraram forte incentivo a modalidades precárias de trabalho do homem. Isso porque a lei não especifica quais são os serviços especializados referidos no artigo 4º, inciso II, para os quais se prestam as cooperativas de trabalho de serviço, bem como não veda expressamente a terceirização de atividades fim (GARCIA, 2012, p. 735-751).

Assim, identifica-se a atuação fraudulenta de falsas cooperativas, as quais operam como verdadeiras empresas prestadoras de serviços, com a vantagem de que, sob o manto de cooperativas laborais, escusam-se do pagamento de direitos trabalhistas²⁵.

3.2 Direito coletivo

3.2.1 *Representação sindical*

Contemporâneos às cooperativas, os sindicatos surgiram como forma de organizar e obter a melhoria das condições de trabalho dos empregados em constante desvantagem econômica, jurídica e social em relação aos empregadores.

O sindicato é uma associação civil sem fins lucrativos, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, constituída e administrada sob a responsabilidade de seus membros para atender a finalidade dos interesses da categoria profissional ou econômica que representa.

O sindicato distingue-se da associação profissional porque, enquanto o sindicato representa categoria profissional ou econômica com "representação do grupo perante órgãos administrativos ou jurisdicionais", a associação profissional é sem o reconhecimento legal para representar o grupo constituinte (PINTO, 2007, p. 699). Para Segadas Vianna, a diferença essencial entre "associação" e "sindicato" está no fato de que o sindicato representa os interesses da categoria e a associação representa os interesses individuais dos associados (VIANNA, 1972. p. 75).

No Brasil vigora o princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

²⁵ Sobre cooperativas fraudulentas, observar também: SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n. 10, pp. 1246-1254; SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. LTR Suplemento Trabalhista. São Paulo. v. 44, n. 27, pp. 137-140; SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. Disponível em: http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf. Acesso em 25 de abril de 2013.

Destaca-se que a Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, esclarece que a liberdade sindical representa o direito dos empregados e empregadores, sem distinção e intervenção estatal, organizarem-se da forma como entenderem convenientes, podendo delas livremente filiarem e desfiliarem-se.

Por outro lado, o art. 511 da CLT estabelece:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Dessa forma, a categoria econômica é representada pela "identidade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Enquanto que a categoria profissional é formada pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas".

O conceito de categoria depende da orientação adotada pelo direito positivo ao traçar as linhas fundamentais do sindicalismo nacional, ressaltando que "acima de qualquer questão meramente normativa, parece absolutamente certo que é através da profissão ou atividade econômica exercida que nasce o *interesse individual* do trabalhador e do empresário. Acrescenta que "por semelhança" cria-se entre os integrantes de uma mesma profissão e atividade econômica um "vínculo de solidariedade" que forma a "categoria" (RUSSOMANO, 1975, p. 77).

Dissertando acerca da representatividade sindical, Mozart Victor Russomano afirma que o "extraordinário poder de representação coletiva" que os sindicatos exercem, ultrapassa tudo que conhecia o direito tradicional antes do surgimento da "Era do Sindicalismo". E pondera que, embora amplo, tal poder não é ilimitado, encontrando delimitação em termos territoriais e sociais. Quanto à limitação que considera sociológica, defende que, perante órgãos administrativos e judiciários, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional ou econômica, desde que exista interesse geral autêntico a ser sustentado, pois tal interesse geral concentra-se no sindicato, na condição de órgão apto a sustentá-lo sob a ótica sociológica, política e jurídica (RUSSOMANO, 1968, p. 685-688).

Todavia, a doutrina não apresenta uma definição unânime sobre o conceito de categoria para fins de representação sindical. Por isso, assim como tem sido utilizado pelo TST, adota-se a

definição de categoria profissional do Ministro Maurício Godinho Delgado de que o “ponto de agregação na categoria profissional” é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. Conforme esclarece o Ministro, a categoria profissional, regra geral, não se identifica pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro, tampouco por sua profissão, mas sim pela vinculação a certo tipo de empregador. Assim, se empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro de planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que o seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada (DELGADO, 2012. p. 1348).

Em voto da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa do TST também se encontra didática explicação sobre a organização sindical no Brasil, no sentido de que, de acordo com o art. 511, § 3º, e os arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada²⁶.

Tendo em vista o aumento e o fortalecimento das cooperativas no país, pelas razões e motivos abordados anteriormente, verifica-se nas últimas décadas um crescente número de pedidos de registro sindical de associações de cooperativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2.2 Cooperativas e representação sindical

As cooperativas têm agregado, cada vez mais, força política e econômica em nosso país, atraindo olhares de diversos segmentos da sociedade com interesse no tratamento legal destinado a elas. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, somente 10 cooperativas movimentaram R\$ 911,61 milhões em 2012, segundo a Associação Gaúcha de Supermercados (Agas) (GOETTEMES, 2013).

Adaptando-se às exigências do mercado externo, em especial da China, a Cooplantio - Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto nos Estados do Sul do Brasil -, concretiza no mês de abril de 2013 o terminal logístico no Porto de Rio Grande, com volume total de armazenagem de 90 mil toneladas de grãos. Segundo a própria Cooplantio, a estimativa é de que nesta safra sejam negociadas 1 milhão de sacas – o equivalente a dois terços da capacidade do terminal (LOEBLEIN, 2013).

Segundo Prestação de Contas referente ao ano de 2011 do OCERGS-OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, divulgada em sítio próprio na internet²⁷, o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados em 2011, encerrando o ano com 2 milhões de associados. Nesse ano, o OCERGS gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais, tendo arrecadado R\$ 3.895.268,70 a título de contribuição confederativa e R\$ 688.120,69 a título de contribuição sindical e assistencial.

²⁶ TST - RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013.

²⁷ Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoopr>>. Acesso em 25 abril 2013.

Essas informações ilustram bem o cipoal de questões e interesses que envolvem a atuação, cada vez mais marcante, das cooperativas na economia brasileira, ultrapassando, inclusive, os ideais que legitimaram a constituição do modelo cooperativado no século XIX.

Após a concessão de vários registros, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar questões envolvendo a regularidade destes registros sindicais concedidos ou indeferidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista, bem como a legitimidade processual destes sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos. Além disso, controvérsias também surgiram sobre a legalidade de criação entidades sindicais profissionais para representar os empregados de cooperativas.

Não se está a discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfilarem-se de entidades sindicais, mas sim a caracterização ou não de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

Isso porque a filiação dos cooperados ao sindicato profissional, inegavelmente, propicia ao trabalhador o direito à utilização dos serviços prestados pelos sindicatos, entre eles a assistência jurídica, o que se mostra importante em face das peculiaridades e dos riscos de se integrar uma sociedade cooperativada, que possui legislação e sistemática especiais²⁸.

Destaca-se a conclusão de Marcelo José Ladeira Mauad (2001, p. 263) de "que a cooperativa e o sindicato são duas instituições que se complementam na defesa dos interesses dos trabalhadores. Trabalhando de forma integrada podem fortalecer a posição dos obreiros, oferecendo-lhes alternativas para livrarem-se do desemprego e buscarem trabalho digno".

Retornando à questão da possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Vale ressaltar que a natureza jurídica das empresas não constitui diferenciador para caracterização da categoria profissional, que é regida, pura e objetivamente, pela atividade preponderantemente explorada pelo empregador. Advogar em sentido contrário seria admitir a criação de sindicatos dos empregados das empresas de S/A, de Ltda., de capital aberto, enfraquecendo o poder de negociação dos próprios sindicatos profissionais e incentivando a fraude às legislações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que firmou posicionamento no sentido de que a representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderantemente explorada, distinguindo a "natureza jurídica do empreendimento" da "natureza da atividade econômica"²⁹.

²⁸ MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 263.

²⁹ COOPERATIVA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE A representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderante explorada, que não tem natureza secundária ou acessória. Dessa forma, não se pode confundir a natureza jurídica do empreendimento e a natureza da atividade econômica, que são coisas distintas. Prevalentes as regras dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. 3ª Turma. autos de nº 0000714-18.2011.5.03.0146-RO, julgado em 05/09/12. Relatora Desembargadora Emília Facchini. Participam do julgamento: Desembargador César Machado e Juíza Camila Guimarães Pereira Zeidler)

O TST, mantendo decisão deste Tribunal, firmou posicionamento no sentido de que, os empregados cooperados em estabelecimentos de serviços de saúde integram a mesma categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde. Portanto, visando assegurar maior representatividade aos sindicatos, "não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo município", sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Esclarece o Ministro Godinho Delgado, relator do voto, que o reconhecimento da ilegitimidade processual do sindicato dos trabalhadores cooperados ligados à enfermagem, hospital e casas de saúde não ofende ao princípio da autonomia sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição, uma vez que preservada sua criação e administração. E de que também não houve desrespeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição), que, "ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado" para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde³⁰.

O Ministro Godinho fundamenta ainda seu julgamento em decisão do STF, em caso semelhante, que reconheceu pertencerem à mesma categoria profissional empregados de um dado ramo empresarial, independentemente de prestarem serviços para empresas em geral ou para cooperativas. O caso envolvia discussão sobre a representação sindical dos empregados cooperados em centrais de abastecimento do Estado de São Paulo, tendo o STF decidido que os empregados de cooperativas que exercem suas atividades no interior de centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional dos empregados em centrais de

COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade ... , em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88). Assim, pouco importa se a empregadora é cooperativa ...: COOPERATIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante a inteligência dos artigos 570 e 581 da CLT, a regra geral para fins. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01501-2011-040-03-00-7 RO; Data de Publicação: 25/03/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho; Divulgação: 22/03/2013. DEJT. Página 110)

³⁰ RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento. Na hipótese vertente, não houve a alegada ofensa ao teor do art. 8º, I, CF/88, tendo sido respeitado o princípio da autonomia sindical, tanto quanto à criação do sindicato recorrente, quanto à sua gestão. Isso porque a decisão atacada não tratou da regularidade formal do demandado, tampouco vedou a possibilidade de os trabalhadores cooperados se reunirem em sindicato, sendo a lide delimitada, expressamente, na questão da "legitimidade, ou não, do sindicato-reclamado como representante da categoria profissional dos empregados em empresas que possuem atividade econômica ligada à enfermagem, hospital e casas de saúde." Tampouco houve afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), que, ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado "...para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde." É que se trata de uma única categoria representada, qual seja, Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde. Dessa forma, não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo Município (área mínima de abrangência fixada pela CF/88), exatamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da CF/88, que obriga a existência de um sindicato único para uma mesma base territorial - respeitado o critério organizativo da categoria profissional. Recurso de revista de que não se conhece. (TST. RR - 40900-67.2006.5.04.0005, julgado em 04/08/2010. Relato Ministro Maurício Godinho Delgado).

abastecimento de alimentos, devendo ser representados pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST³¹.

Situação diversa é a enfrentada pelos empregados de cooperativas de crédito. O entendimento majoritário no TST e do STF³², e nos demais tribunais trabalhistas brasileiros, é o de que aos empregados de cooperativas de crédito não se aplicam as normas coletivas previstas para os bancários. Assim, por não estarem representados pela categoria profissional dos bancários, tem-se garantido o registro sindical às entidades que visem representar esta categoria singular de trabalhadores (associados de cooperativas de crédito).

Para ilustrar, cita-se a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, pendente de julgamento no TST, em que reconhece que o pedido de registro sindical de sindicato que pretende representar a categoria profissional dos trabalhadores e empregados em cooperativas de crédito não afronta o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição, por considerar que "tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado"³³.

³¹ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA - EMPREGADOS DE COOPERATIVAS E EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS - ATIVIDADES DA EMPRESA QUE AUTORIZAM FILIAÇÃO SINDICAL MULTIPLA - A POSIÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDBAST) - DECISÃO DO STJ QUE SE MANTEM - RECURSO IMPROVIDO. - Assiste ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST) a prerrogativa de representar a categoria profissional 'Empregados em Centrais de Abastecimento de alimentos', dissociada, em caráter específico, da categoria 'Empregados no comércio (prepostos em geral)'. Compete-lhe, ainda, o direito de representar todos os empregados em centrais de abastecimento de alimentos, sejam eles empregados de cooperativas ou de outras empresas quaisquer, desde que exerçam as suas funções em centrais de abastecimento e nestas efetivamente trabalhem. Os empregados de cooperativas, que exercem suas atividades no interior das centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional 'Empregados em centrais de abastecimento de alimentos.'" (RMS 21028/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/02/1993).

³² AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, somada à aproximação das atividades nelas exercidas pelos respectivos empregados, a colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora já assentou entendimento no sentido de diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas das normas atinentes às sociedades bancárias. Precedentes da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. **ARE 653168 AgR / PR – PARANÁ. Julgado em 19/06/12. Relato Ministro Luiz Fux**).

³³ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. O pedido de registro sindical formulado por sindicato profissional com a finalidade de representar a categoria dos trabalhadores e empregados em cooperativas não afronta o citado princípio constitucional, porquanto tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado (CF, art. 8º, I). Hipótese em que o arquivamento do pedido de registro sindical importa em violação ao

O Tribunal gaúcho tem decidido da mesma forma, firmando convicção de que é lícita a criação de sindicato visando à representação dos empregados de cooperativas de crédito, por possuírem estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias, nos termos da OJ nº 379 da SDI-I do TST³⁴.

Voltando à representação dos empregados cooperados em geral, a exceção dos empregados de cooperativas de crédito, o Ministro Walmir Oliveira da Costa do TST esclarece que a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados dessas cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador³⁵.

Feitas essas considerações, passa-se para a análise da discussão sobre a regularidade dos registros sindicais concedidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista e da legitimidade processual desses sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos.

A problemática envolve a possibilidade ou não de cooperativas configurarem categoria econômica específica.

Nesse cenário, o Judiciário Trabalhista no Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado freqüentes casos envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas.

direito líquido e certo do impetrante de ter registrada a sua alteração estatutária. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 10. 0000583-86.2011.5.10.0004 ReeNecRO, julgado em 15/07/11, Relatora da Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro).

³⁴ TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É lícita a criação de sindicato visando a representação dos empregados das cooperativas de crédito. Embora caracterize-se como instituição financeira, a teor da Lei 5.595/64, possui estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias como aliás, já reconheceu o próprio TST nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 da sua SDI-1. Apelo das entidades sindicais reclamantes que não se acolhe. (TRT 4, 8ª Turma, 0001228-77.2010.5.04.0016 AIRR, julgado em 25/09/12. Relator: Desembargador Juraci Galvão Júnior. Participam do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, e Juíza Angela Rosi Almeida Chapper).

³⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO.

1. Nos termos dos arts. 511, § 3º, e 570 a 572, da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

2. Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador.

3. No caso de especificação da atividade empresarial, com a conseqüente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

4. Na hipótese dos autos, o fato de a cooperativa-empregadora exercer atividades de agente autônomo do comércio ou de assessoria é o quanto basta para o reconhecimento da representação dos seus empregados pelo sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e de empresas de assessoramento, decorrendo, daí, a legitimidade processual da entidade sindical profissional para ajuizar dissídio coletivo de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo RO-114900-42.2009.5.15.0000 - Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Data de Publicação: 27/05/2011).

O OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS- teve registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 13/08/01, para representar a categoria econômica das Cooperativas no Estado gaúcho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legalidade de seu registro sindical em decisão de abril de 2010³⁶. Registra-se que da decisão do TJ/RS não cabe mais recurso, uma vez que o STJ, em decisão transitada em julgado, inadmitiu o Recurso Especial e negou provimento ao Agravo de Instrumento que pretendia destrancá-lo³⁷ e o STF, em decisão transitada em julgado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário³⁸.

Sobre a questão da OCERGS, o TST tem decidido que, ainda que reconhecida a legalidade do registro sindical do OCERGS, o sindicato profissional continuará a representar os empregados da nova categoria econômica, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou profissão do trabalhador³⁹. E que, o registro sindical da OCERGS é o “quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho”. Acrescenta que o exame da legitimidade passiva e processual do OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da OJ nº 23 da SDC do TST, e não desrespeito à OJ nº 22 da SDC, por não haver incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados⁴⁰.

³⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DAS COOPERATIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. LEGALIDADE DO REGISTRO.

A Organização e Sindicato das Cooperativas do Rio Grande do Sul representa categoria econômica e profissional específica, por isso, não há ilegalidade na sua constituição, com base no art. 570 da CLT. Apelação desprovida. (TJ RS- AP nº 70029973948, Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz, julgado em 01/04/10).

³⁷ STJ – AI nº 1.413.714 - RS - 2011/0146637-8, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/12/11 e publicado em 19/12/2011.

³⁸ STF – AI nº 849229/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/08/11 e publicado em 18/08/11.

³⁹ RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE -AD PROCESSUM-. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO.

1. Consoante precedente desta Corte Normativa, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. No caso de especificação da atividade empresarial, com a conseqüente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

2. No caso concreto, o reconhecimento da legitimidade da Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS para exercer a representação sindical da categoria econômica das cooperativas e firmar normas coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago não importou prejuízo ou conflito com a representação exercida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. O acordo coletivo, firmado entre aquelas entidades sindicais e homologado judicialmente, teve abrangência restrita aos empregados em cooperativas de produção agrícola. (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

⁴⁰ Ver fundamento do referido acórdão: “Portanto, nos termos do art. 511, § 3º, bem como dos arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta

Dessa forma, tem sido mantida a legitimidade processual do OCERGS em face de seu registro sindical concedido pelo MTE, por aplicação da OJ nº 15 da SDC do TST que estabelece:

15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E da Súmula nº 677 do STF que dispõe:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Essa também tem sido a posição adotada pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região⁴¹.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical traz como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador (Proc. TST-RODC-102.337/94.6, Relator Ministro RIDER DE BRITO, DJU 10.2.95).

No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica, segundo o ensinamento do Ministro IVES GANDRA FILHO (in Processo Coletivo do Trabalho, São Paulo. LTr. a 3ª Ed. Pag. 117).

Na hipótese dos autos, o fato de a OCERGS incontroversamente estar registrada como representante das cooperativas independente do ramo em que operam é o quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho ajuizado.

Nesse passo, o exame da legitimidade passiva e processual da ora recorrente OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC do TST.

Além disso, não incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST, porque não há incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados". (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

⁴¹ Sobre o tema consultar os processos de nº 0012693-34.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012693-34.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - DESPACHO); 0012699-41.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012699-41.2010.5.04.0000 DC, em 19/03/2012, Desembargadora Maria Madalena Telesca - DESPACHO); 0012689-94.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012689-94.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - DESPACHO); 0166500-11.2009.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0166500-11.2009.5.04.0000 DC, em 05/11/2012, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - DESPACHO).

Ocorre que as reiteradas discussões sobre a legitimidade processual do OCERGS têm sensibilizado esta Seção de Dissídios Coletivos, levantando, inclusive, o debate sobre a própria regularidade de seu registro sindical.

No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material discutido no dissídio coletivo é da categoria, uma vez que visa a obter melhores condições para toda a categoria profissional.

Segundo previsto no art. 857 da CLT, a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais.

Ives Gandra Martins Filho pondera que a legitimação, como condição da ação, consiste na titularidade do direito material que se postula. Acrescenta que a legitimação *ad causam* diferencia-se da legitimação como pressuposto processual, que é *ad processum*, ou seja, é a capacidade de se pleitear em juízo (MARTINS FILHO, 2009, p. 84).

Em que pese a inquestionável identidade de interesses das cooperativas, analisa-se se essa é suficiente para justificar e configurar categoria específica de empregadores, de maneira a legitimar a criação de entidade sindical própria.

O art. 511 da CLT exige para a caracterização de categoria econômica “a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

A solidariedade de interesses econômicos resta inequívoca, restando a questão da identidade, similaridade ou conexidade das atividades exploradas pelas cooperativas. Dessa forma, o simples fato de constituírem-se sob a forma cooperativada não seria suficiente para a caracterização de categoria patronal.

Seguindo o raciocínio adotado anteriormente e predominante quanto à possibilidade de criação de categoria profissional específica dos empregados de cooperativas, a natureza da constituição das empresas não constituiria elemento caracterizador de classe patronal específica.

Isso porque a criação de entidades sindicais representativas de cooperativas, S/A ou Ltda. acarretaria um quadro de grande desigualdade nas condições de trabalho historicamente conquistadas pela classe trabalhadora. Nesse cenário, um mesmo trabalhador, que continuasse exercendo a mesma função em favor de empresas exploradoras de um mesmo ramo econômico, teria diferentes condições de trabalho a depender da forma de constituição e organização de seu empregador.

Assim, passar-se-ia a exigir do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional da empresa empregadora, bem como da entidade sindical representativa da categoria patronal para fins de verificar as condições de trabalho asseguradas em normas coletivas. A parte trabalhadora, já em desvantagem econômica, jurídica e social na relação de trabalho, seria prejudicada pela insegurança e pela desigualdade nas negociações coletivas, além de ver enfraquecido e fragmentado o seu poder de negociação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as cooperativas estarem sujeitas a um regulamento tributário e fiscal próprio não é suficiente para caracterizar a identidade de interesses econômicos de maneira a justificar a configuração de categoria profissional. Entendimento contrário geraria o reconhecimento de entidades sindicais de empresas do SIMPLES, empresas de S/A, empresas da Zona Franca de Manaus e assim sucessivamente. Afinal, essas empresas atenderiam ao requisito da identidade de interesses econômicos.

Destaca-se que, desde a década de 90, o TST não tem admitido a legitimidade ativa dos sindicatos de microempresas, ainda que regularmente registrados, para figurar nos dissídios coletivos, por considerar que o porte maior ou menor da empresa não constitui fator diferenciador da categoria patronal⁴².

Ademais, a OJ nº 23 da SDC do TST, ao estabelecer que a representação sindical abrange toda a categoria, "não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa", também disciplina pela não subdivisibilidade da categoria patronal, ou profissional, por peculiaridades organizacionais ou econômicas da empresa⁴³.

Por isso, a identidade da forma de organização (cooperativada) não acarretaria identidade de interesses econômicos apta a caracterizar categoria patronal.

Ainda que assim não fosse, caso o entendimento prevalente da SDC seja o de que as cooperativas constituam grupo com identidade de interesses econômicos, a identidade, similitude ou conexão das atividades daqueles em solidariedade de interesses econômicos também deve ser levada em consideração na verificação da categoria profissional.

Tendo em vista as diferentes realidades apresentadas no Estado do Rio Grande do Sul, assim como no restante do país, quando o grupo de cooperativas destinar-se à exploração de um ramo econômico idêntico, semelhante ou conexo seria possível o reconhecimento da configuração de categoria econômica. Devendo ser feita a verificação das atividades das cooperativas a exemplo da já realizada para as empresas de uma forma geral.

Por outro lado, quando o grupo de cooperativas explorar atividades diversas e totalmente independentes, não seria possível o reconhecimento do grupo como categoria patronal e, portanto, indevida a concessão de registro sindical.

Essa conclusão estaria em harmonia com o disposto na CLT, com o entendimento aplicado à classe trabalhadora e em sintonia com algumas decisões já proferidas pela jurisprudência trabalhista brasileira.

Nesse sentido, o TRT da 3ª Região, ao apreciar a legitimidade da representação sindical de cooperativas agrícolas, decidiu que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – Cooxupé -, atende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, reconhecendo sua legitimidade processual em decorrência, também, de seu registro sindical⁴⁴.

⁴² TST-RO-DC nº 43.010/92.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto, in DJU de 16.4.93, p. 6.5345 e Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC.

⁴³ OJ nº 23 da SDC do TST: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SINDICATO E REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. (inserida em 25.05.1998)

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

⁴⁴ REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL - COOPERATIVAS - A representação sindical da categoria econômica se dá de acordo com a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idêntica, similar ou conexa, que formam o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (CLT, art. 511, §4º). É incorreto dizer que a organização sindical das cooperativas desatende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, o que vem sendo reconhecido por maciça jurisprudência que acolhe a representação sindical tanto de sindicatos de trabalhadores que laboram em cooperativas, quanto de empreendedores organizados sob essa forma. Ressalte-se que a personalidade jurídica dos sindicatos se forma a partir do seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, adquirindo personalidade jurídico-

Sob essa perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas não detêm identidade de interesses econômicos. Ainda que superado tal argumento, o grupo de cooperativas que o OCERGS representa explora atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Dessa forma, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Esse entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do empregador); dentre outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre as cooperativas iniciou-se com a análise do cenário político, social e econômico quando do surgimento e desenvolvimento do sistema cooperativado, abordando a evolução normativa sobre o assunto. Após, o conceito, as características e as classificações das cooperativas arremataram o estudo das noções gerais de cooperativas, trazendo os subsídios necessários para abordagem do tratamento jurídico a elas dispensado.

O estudo realizado identificou que, por diretriz estabelecida pela Constituição federal, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado.

Em âmbito tributário, os atos por elas praticados e que sejam vinculados essencialmente à sua finalidade precípua, sendo denominados de atos cooperativos, embora não imunes da incidência de tributos, recebem regramento benéfico caso confrontados com operações correlatas executadas por pessoas jurídicas de natureza societária diversa. Para fins de delimitação de tal tratamento favorável, foi feita a diferenciação dos diversos tipos de atos por ela praticados, verificando-se que atos cuja natureza é eminentemente comercial, quando praticados pelas sociedades cooperativas, estão sujeitos à tributação comum.

No ramo do Direito Previdenciário, constatou-se que a alíquota incidente sobre a contraprestação paga pelos tomadores de serviços do trabalho prestado por associados de cooperativas de trabalho (15%) é diferenciada em face daquela incidente sobre a que remunera trabalho de empregados (20%), fato que estimula a contratação de mão de obra oferecida por tais sociedades cooperativas. Identificou-se, também, que tal contribuição, antes a cargo da própria cooperativa, passou, em 1999, a ser obrigação exclusiva do tomador de serviço. Por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, foram tecidas, ainda, considerações quanto às discussões pertinentes à constitucionalidade de tal alteração.

sindical apenas com o registro no Ministério do Trabalho, uma vez que somente este órgão tem condições de verificar a unicidade dos sindicatos na mesma base territorial, nos termos da súmula nº 677 do STF. Comprovado nos autos que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda (Cooxupé) foi devidamente registrada no Ministério do Trabalho, sem impugnação, não há se falar não possa ser legitimamente representada pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg) (TRT da 3.ª Região; Processo: RO -13630/09; Data de Publicação: 29/06/2009; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria; Revisor: Convocado Milton V.Thibau de Almeida; Divulgação: 26/06/2009. DEJT. Página 14)

Em matéria de Direito Administrativo, foram enfrentadas questões relacionadas à participação de cooperativas em processos licitatórios, sendo que, para delimitar a amplitude do tema, ponderou-se acerca dos princípios aplicáveis a tais procedimentos, em especial, o da legalidade. Apresentando diferentes pontos de vista, bem como decisões judiciais relevantes, conclui-se que deve a Administração Pública ter cuidado especial para com o tratamento das cooperativas em certames licitatórios, devendo atentar à necessidade de igualar as propostas dos concorrentes, sobretudo porque as sociedades cooperativas gozam de diferenciado tratamento fiscal, bem como porque não arcam com encargos trabalhistas quanto aos seus associados.

Feitas as considerações acerca das demais áreas do Direito aplicáveis às sociedades cooperativas, ingressou-se na análise dos reflexos trabalhistas.

Quanto ao direito trabalhista individual, dissertou-se sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, chegando à questão que envolve o parágrafo único, do artigo 442, da CLT. Com uma abordagem que privilegiou a análise de diversas opiniões de doutrinadores, concluiu-se que a criação de cooperativas fraudulentas que objetivam burlar os mais fundamentais direitos trabalhistas é expediente comum no Brasil. Ainda, discorreu-se brevemente quanto à Lei das cooperativas de trabalho regulamentadas pela Lei nº 12.690/2012.

Por fim, abordou-se o tratamento jurídico das cooperativas no Direito Coletivo do Trabalho, com o estudo da legitimidade processual das entidades sindicais representativas da categoria profissional e patronal das cooperativas, problema reiteradamente enfrentado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região.

Sem discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfiliarem-se de entidades sindicais, enfrentou-se a possibilidade ou não de caracterização de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

No que tange à possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido registro sindical aos sindicatos representativos da categoria patronal cooperativada, o que tem levantado a discussão sobre a legitimidade processual dessas organizações sindicais.

A maioria dos Tribunais, inclusive o TRT da 4ª Região tem seguido o posicionamento adotado pelo TST de que, diante da concessão do registro sindical, os sindicatos patronais cooperativados têm legitimidade processual para atuar na representação judicial da categoria dos empregadores cooperativados.

Ocorre que a Seção de Dissídios Coletivos sensibilizou-se com a reiterada discussão envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas, o que justificou o desenvolvimento do presente trabalho.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical tem trazido como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em

todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestarem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Sob outra perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas por ele representadas não detêm identidade de interesses econômicos ou, ainda, porque exploram atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Diante de tal ponto de vista, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Tal entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do novo empregador); dentre outras.

Por fim, reitera-se que a proposta deste estudo não é apresentar uma solução pronta e acabada para a controvérsia sobre a legitimidade processual do OCERGS, mas apresentar uma visão abrangente sobre tema, contribuindo, de alguma forma, para o amadurecimento da convicção da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. *Justiça do trabalho*, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et. al. Art. 114, VII: ações relativas às penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia*, n. 1, dez. 2005.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. *A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho*. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Brasília, ano XIX, n. 63, p. 85-88, jan./jun.2000.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. v. 1, n. 224, p. 51-77, abr./ jun. 2001.

BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de *et. al.* *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. São Paulo: Forense, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de *et. al.* *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. *Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735-751.

GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado*. São Paulo: Ltr, 2002.

GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas. Faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. p. 8. *Zero Hora*, Porto Alegre, 12 de abril de 2013.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 17, p. 192-198.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270.

JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira *et. al.* *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. *Zero Hora*, Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009. 326 p.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal, *in* DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org), *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 9, n. 105, p. 23-32, mar. 1988.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 18, n. 213, p. 14-30, set. 2001.

MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília/DF. v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.

COLIN, Paul. *Direito do trabalho*, 13. ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985.

PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo, LTr, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial XLIX. Contrato de Sociedade. Sociedade de pessoas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RUSSOMANO, Victor Mozart. *Direito sindical. Princípios gerais*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

RUSSOMANO, Victor Mozart. Em torno do poder de representação sindical. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, 1.968. v. 32, pp. 685-688.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. *Revista LTR: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 69, n. 10, p. 1246-1254, out. 2005.

SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. *LTR Suplemento Trabalhista*. São Paulo. v. 44, n. 27, pp. 137-140.

SINGER, Paul. *Cooperativas de trabalho*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

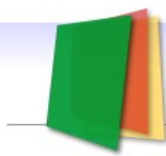
TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 22/10/2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; Direito Empresarial*. v. 8. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, José Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

ZENI, Angelo Elocir. *Trabalho cooperativado. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola*. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

WALD, Arnoldo; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. XIV: livro II, do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



Apêndice A - Classificação das cooperativas

Quanto à forma da atividade: { a) de fim socioeconômico
b) de consumo
c) de crédito
d) mista

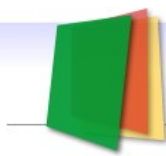
Quanto aos fins: { a) de fim econômico: 1) produção
2) consumo
3) crédito
4) mistas
b) de fim político: 1) países de economia descentralizada
2) países de economia socialista centralizada

Quanto à iniciativa dos organizadores: { a) organizada por pessoas físicas ou instituições privadas
b) organizada por instituições religiosas ou seculares
c) organizada pelos poderes públicos

Quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas: { a) de distribuição: 1) consumo
2) provisão
3) especializadas
b) de colocação da produção
c) de trabalho: 1) de produção propriamente dita
2) comunitárias de trabalho
3) de trabalho propriamente dita
4) de mão

Quanto à responsabilidade: { a) de responsabilidade limitada
b) de responsabilidade ilimitada

Lei nº 5.764/71: { a) singulares
b) centrais ou federações
c) confederações



Apêndice B - Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.

Recebem tratamento jurídico diferenciado	<p>(a) Ato cooperativo</p> <p>1) Ato cooperativo “essencial” ou “principal”: artigo 79 da Lei nº 5.764/71.</p> <p>2) Ato cooperativo “derivado”: é aquele praticado com terceiros, mas que são pressupostos ao ato cooperativo “essencial”</p> <p>b) Ato não cooperativo (“acessório” ou “auxiliar”): são aqueles voltados para a boa administração da cooperativa</p>
Não recebem tratamento jurídico diferenciado	<p>a) Ato negocial: voltados ou não à finalidade básica da cooperativa, mas que, por possuírem natureza negocial e por não caracterizarem ato cooperativo “acessório”, sujeitam-se à tributação regular (artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71).</p> <p>b) Ato ilícito</p>